



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1291/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0264/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Donato, que altera a lei 13.194/2001, com o escopo de autorizar a percepção do benefício auxílio-transporte pelos servidores públicos municipais que utilizarem meio de transporte próprio.

De acordo com a justificativa, diversos profissionais das áreas de saúde e educação, submetidos ao regime constitucional de acumulação lícita de cargos, precisam se deslocar de uma unidade administrativa para outra durante o dia, arcando com as despesas inerentes à utilização de transporte particular para assegurar a consecução do interesse público. Desta forma, a ausência de pagamento de auxílio-transporte para tais profissionais possuiria o condão de corrigir grave distorção, contribuindo para que a administração dispense tratamento mais isonômico aos servidores.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

De se ressaltar, ademais, que a capacidade de editar leis que estabeleçam regras dispondo sobre o quadro de funcionários da Administração local é inerente à própria existência dos Municípios como entes federativos. A respeito do assunto é possível mencionar, por exemplo, Hely Lopes Meirelles:

"As entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo. Devem, todavia, fazê-lo por lei.

A competência para essa organização é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria, como já assinalamos, as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos funcionários dos Municípios.

(...)

Do exposto acima, conclui-se que o Município goza de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (...). (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Editora Malheiros, pgs. 619/622).

Relevante ter em vista, ainda, que se trata de lei tendente a proporcionar melhorias nas condições de trabalho dos servidores públicos, acarretando valorização do capital humano vinculado aos quadros do Município de São Paulo. Inequívoco, portanto, que a propositura vai ao encontro dos princípios que regem a administração pública municipal, dentre os quais o da

valorização dos servidores públicos, conforme a redação expressa do artigo 81 da Lei Orgânica do Município:

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos. (grifos nossos).

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12.08.2015.

Alfredinho - PT

Arselino Tatto - PT - Relator

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2015, p. 98-99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.